



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254936-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AKIRA MATSUDA, é agravada ANA MARIA MONTEFERRARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46934

AGR. Nº 2254936-20.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE: AKIRA MATSUDA

AGDA: ANA MARIA MONTEFERRARIO

*Agravado de instrumento - Justiça gratuita indeferida ao agravante por decisão monocrática da relatoria, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal - Prazo transcorrido in albis - Deserção configurada - Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º e 1.007 do CPC - Recurso não conhecido. *

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 94/95 em embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela agravada em face do agravante.

Agrava o devedor, postulando a concessão da justiça gratuita. Sustenta que *“não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sendo certo que, como declarou, atualmente não possui contas bancárias, cartões de crédito, comprovante de rendimentos, pois está desempregado e não possui qualquer fonte de renda, além de estar sofrendo execuções fiscais e civis que, no total montam quantia superior a R\$ 8.250.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais), consoante extratos processuais anexos.”* Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 29/35).

Foi indeferida a justiça gratuita ao agravante (fls. 97), deixando de recolher o preparo recursal no prazo concedido (fls. 99).

É o relatório.

VOTO.

Não se conhece do recurso, por deserto.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examiná-la de ofício”* (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007, do CPC).

O agravo de instrumento é deserto, por falta de recolhimento do preparo.

Estabelecem os arts. 99, §7º e 101, §2º do CPC:

“Art. 99. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

“Art. 101. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.”

Por decisão monocrática da relatoria, foi indeferida a justiça gratuita postulada pelo agravante, por não demonstrada a alegada incapacidade econômica, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção (fls. 97).

Nesse cenário, caberia ao agravante recolher o preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, o que não ocorreu.

Todavia, regularmente intimado por meio da Imprensa Oficial, não recolheu o preparo recursal deixando transcorrer in albis o prazo determinado (fls. 99).

Nesse contexto, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante do recolhimento intempestivo do preparo recursal, sem qualquer justificativa para tanto, implicando na deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Nesse sentido jurisprudência do TJSP:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. Insurgência do apelante contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por deserção. Intimação para recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias. Recolhimento intempestivo. Prazo peremptório. Deserção configurada (arts. 101, § 2º, e 1.007, ambos do CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1002609-35.2019.8.26.0272; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

Embargos de Declaração em apelação. Indenizatória. Recurso não conhecido pela deserção. Gratuidade judiciária requerida nas razões recursais. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Inércia. Preparo recolhido intempestivamente. Prazo peremptório que não admite dilação, exceto se comprovada justa causa impeditiva para a prática do ato, o que não ocorrerá. Análise expressa do ponto reavivado pelo embargante. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Embargante que maneja os embargos de declaração por mero inconformismo com o V. Acórdão e sem nenhum estofo integrativo. Prequestionamento. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000157-35.2015.8.26.0458; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022)

"APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA – PARCELAMENTO INDEFERIDO - PREPARO RECURSAL – DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO – I - Apelo interposto pelos apelantes sem recolhimento do preparo recursal – II - Apelantes que tiveram indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, assim como o pedido de parcelamento do preparo recursal, em julgamentos anteriores dados por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimados, os apelantes deixaram de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – III - Apelantes que pleitearam pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal – Ausente justificativa plausível para tanto – Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação – Deserção caracterizada – Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1026471-06.2018.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, por falta de recolhimento do preparo.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR